



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 79/2021/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 273/2021/CMMB

Matias Barbosa, 04 de maio de 2021.

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico sobre o veto ao Projeto de Lei nº 08/2021 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.”

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre o veto no Projeto de Lei nº 08/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de saúde no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

2. Relatório:

De conhecimento cristalino dos Legisladores Locais que não cabe a esta Procuradoria, nesta fase deste Processo Legislativo, discorrer sobre a possibilidade da ocorrência ou não do veto. Consoante a tal posicionamento, válido são os ensinamentos do prodigioso autor Alexandre de Moraes em sua obra, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, Editora Atlas, 6ª Edição, 2006, discorrendo a respeito do veto sob a visão da Constituição Federal:

“Veto é manifestação de discordância do Presidente da República com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo. (...)”

A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não encontram unanimidades na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entendem como um poder; havendo a tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Presidente da República. (...)

Se o veto for superado, pela maioria absoluta dos Deputados e Senadores, a lei será remetida, novamente, ao Presidente da República, para promulgação.”

Usufruindo da boa cátedra e trazendo os luminosos ensinamentos do renomado autor ao universo municipal, não inova o Poder Executivo na aplicação deste instituto legislativo. O veto, também trazido na Carta Municipal, em congruência ao disposto na Carta Magna Pátria, tem prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 50, §1º), devendo o mesmo, quando apresentado, ser apreciado num único turno de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores, no prazo máximo de dez dias (Lei Orgânica Municipal, Art. 50 §4º), sendo o mesmo devidamente realizado por meio de escrutínio público e nominal. (Art. 201, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa).

Vale ressaltar o aparente conflito de normas existente entre a Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa e o Regimento Interno da Câmara Municipal quanto ao quórum para rejeição do veto, sendo que a Lei Orgânica define que o veto poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores (art. 50, §4º) e o Regimento Interno, por seu turno, define que o veto será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores (art. 201, §5º).

Conforme ensina Flávio Tartuci¹, na análise das antinomias, três critérios são considerados para solucionar o conflito:

- a) *Critério cronológico*: norma posterior prevalece sobre norma anterior;
- b) *Critério da especialidade*: norma especial prevalece sobre norma geral;
- c) *Critério hierárquico*: norma superior prevalece sobre norma inferior.

¹ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 1: Lei de Introdução e Parte Geral – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 45-47.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Dos critérios expostos, o cronológico é o mais fraco, sucumbindo perante os demais. O critério da especialidade é o intermediário, sendo o da hierarquia o mais forte. Trata-se o presente caso de antinomia que pode ser resolvida pelos critérios expostos, uma vez que a Lei Orgânica goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos editados no território municipal, exercendo o papel de Lei Maior do Município, conforme art. 29 da Constituição Federal.

Enfim, por questões materiais, entendemos que é cabível sim a manifestação do Poder Executivo apresentando e se valendo do uso do veto.

Em relação ao "Mérito do Veto", infelizmente não podemos adentrar na análise do cabimento ou não das justificativas políticas e fundamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se este de análise a ser realizada pelos Edis no exercício pleno da vereança. Neste ponto, com o *permissa vênia*, salientamos que os Nobres Vereadores devem analisar o caso concreto se valendo da plenitude dos cargos aos mesmos outorgados pela população, sendo certo que o afastamento dos interesses populares acabam por mitigar, e por que não falar, em fulminar a ação, já tão atacada pela opinião popular, da legislatura em nosso país.

Vale frisar que a autonomia e independência do Poder Legislativo não se dão tão somente pelo embate de opiniões, mas sim em ações sustentadas pela legalidade, probidade, eficiência e anseio aos apelos populares, demonstrando a excelência da prestação legislativa em geral.

Entretanto, a título explicativo, salienta esta procuradoria que o veto integral dado pelo Prefeito **considerou o Projeto de Lei INCONSTITUCIONAL E COM VÍCIO DE INICIATIVA**, em razão de considerar que compete exclusivamente ao Poder Executivo propor norma sobre organização e funcionamento da administração municipal por criar obrigação e despesa não prevista em lei. Ainda, menciona nas razões de veto que o projeto viola o princípio constitucional da privacidade. **Em que pese ser tal matéria motivo de grandes divergências jurisprudenciais, ousou discordar do entendimento adotado para justificar o veto.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Acontece que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 352) usada para embasar as razões de veto é de 2010 e esse entendimento já foi superado até no Tribunal citado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já julgou compatíveis com a Constituição (em 2018, 2019 e 2020) leis municipais de igual teor ao do Projeto analisado, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)

[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Como bem defendeu o Tribunal de Justiça Gaúcho, leis aprovadas nesse sentido não regulam a forma ou o conteúdo da prestação de serviços públicos, nem dispõem sobre as atribuições dos órgãos públicos, apenas garantindo a efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e à transparência da atividade administrativa, razão por que inexistente violação às hipóteses de iniciativa reservada prevista constitucionalmente.

No mesmo sentido, e em recentíssimo julgado, o STF considerou ser **CONSTITUCIONAL** lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde:

RE 1256172/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 27/02/2020

Recurso extraordinário. Constitucional. Lei municipal n. 5.479/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde. **Vício de iniciativa parlamentar inexistente. Observância do princípio da publicidade.** Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do supremo tribunal federal: precedentes. Recurso extraordinário provido.

Segundo o STF, tal lei municipal não influi na dinâmica do serviço municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

saúde, tampouco estabelece a forma pela qual a divulgação das informações de interesse público deve ser realizada, tudo o que a lei municipal faz é impor quais informações serão divulgadas e que tal divulgação será realizada via internet. Com exceção desses basilares elementos, que em nada extrapolam a razoabilidade, toda a operacionalização da lei fica discricionariamente a cargo do Poder Executivo.

Portanto, não prospera a alegação de vício de iniciativa no Projeto, já que a Lei não dispõe sobre a organização e o funcionamento da estrutura administrativa municipal, mas apenas determina a divulgação de informações que deveriam estar ao alcance de todos os cidadãos. Assim, a norma visa tão somente ao cumprimento, pelo Município, do princípio da publicidade, instituído pela Constituição Federal em seu artigo 37.

Assevera-se que não há na lei qualquer disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde pública. Cuida-se apenas da divulgação dos dados referentes à espera por consultas, o que nem de longe pode ser considerado como uma nova atribuição à Prefeitura Municipal e à sua Secretaria de Saúde.

Resumindo, leis municipais como a que ora se debate não tratam da organização da Administração Pública, mas de transparência administrativa, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, posto que em nada interfere na estrutura da Administração ou no regime jurídico dos servidores.

Forçoso ainda defender que a lei impugnada exigirá gastos com desenvolvimento de sistema computacional e servidores para a alimentação de dados, tendo em vista que o que se obriga na Lei é a digitalização e divulgação na rede de computadores de uma listagem simples com a ordem dos pacientes, a qual já existe no departamento competente. Para isso, basta que exista algum servidor responsável pelo portal da transparência na Prefeitura que alimente o sistema, sem gerar gastos ao Poder Executivo.

A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Também, a legislação federal inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Tal Lei enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, **fato que ora se verifica**.

Por fim, impossível deixar de recordar o previsto no art. 5.º, inciso XXXIII, da CF/88, que prevê o direito fundamental ao acesso à informação:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Desse modo, não há dúvidas de que todas as medidas políticas que, de algum modo, impliquem a obrigação de assegurar publicidade à atividade pública possuem respaldo constitucional. Além disso, a determinação que se pretende instituir também encontra amparo na legislação federal. A Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, regula o direito ao acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, da CRFB/88, disciplinando os procedimentos a serem observados pela União, Estados, DF e Municípios para a garantia dessa prerrogativa pública.

3. Conclusão:

Desta feita, entendemos que existe, sim, a possibilidade legal para apresentação do veto no percurso da Proposta Legislativa. **No entanto, conforme acima exposto, não merece prosperar as razões de veto por vício de iniciativa (veto jurídico) do projeto de lei**



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

como restou comprovado no parecer, uma vez que inexistente interferência em norma de organização executiva e aumento de gastos que impacte o orçamento, tampouco o projeto fere a privacidade do indivíduo.

O seu acatamento ou rejeição deve respeitar os trâmites trazidos na Lei Orgânica Municipal assim como as disposições regulamentares contidas no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Em relação ao mérito do veto apresentado, cabem aos senhores e senhoras legisladoras a análise fria e crua de seu acatamento ou não, tendo em vista que o mesmo aponta jurisprudência superada para justificar seu posicionamento.

Sem mais para o momento e certos da compreensão dos Senhores(as) Vereadores(as), me despeço reafirmando o compromisso pela dignidade e elevação constante da importância do Poder Legislativo Municipal.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 04 de maio de 2021.

Vanessa Masson Vieira

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa